AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.625 - SP (2019/0329911-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	EDER FIRMIANO DA SILVA TRILLO
AGRAVANTE	:	RAFAEL PERROTA HAYWONON (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EDUARDO JACOMO TEIXEIRA - SP295475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por EDER FIRMIANO DA SILVA TRILLO e OUTRO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre apresentado, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA, assim resumido:

> FURTO QUALIFICADO PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO RATIFICADA PELA PROVA ORAL COLHIDA EM CONTRADITÓRIO CONDENAÇÃO BEM DETERMINADA REGIME SEMIABERTO MANTIDO PARA O RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

Quanto à controvérsia, alega violação do art. 155, § 42, incisos II e IV, do Código Penal, no que concerne à absolvição dos recorrentes em razão de condenação com base em elementos e indícios colhidos apenas na fase inquisitiva, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Como já anteriormente explicitado, a C. 94 Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou vigência ao art. 155 do Código de Processo Penal, já que manteve a condenação dos Recorrentes com base unicamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial em prejuízo das provas colhidas em juízo, sede do contraditório e ampla defesa. (fls. 307).
>
> Não foi apontada na r. decisão prova produzida sob o crivo do contraditório que ligasse efetivamente os Recorrentes aos fatos narrados na denúncia. Citou-se declarações de Letícia colhidas em fase inquisitiva, bem como no depoimento de Jeferson, reconhecendo-se que essa testemunha não se recordou detalhes da abordagem, o mesmo se referindo em relação à testemunha Fabio. Mencionou-se o depoimento de Karina, que apenas reconheceu os Recorrentes sem, contudo, se lembrar qual fato se relacionava a eles. (fls. 308).
>
> Assim, sua condenação foi mantida com base unicamente em

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DCAD89B5-3376-4654-A2FC-42D69D19CE9E

> elementos colhidos em sede desprovida do devido contraditório e ampla defesa. O v. acórdão confirmatório da decisão de primeiro grau não apontou na r. decisão prova produzida sob o crivo do contraditório que ligasse efetivamente os Recorrentes aos fatos narrados na inicial. Baseia-se justamente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial e em depoimentos que não foram aptos a comprovar o quanto deduzido na denúncia. Tal circunstância revela-se insuficiente a ensejar a condenação. (fls. 309).

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso apresentado, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> Observo que o MM. Juiz analisou, com acuidade, todos os elementos coligidos aos autos, fundamentando a r. sentença com base no robusto conjunto probatório e, a respeito do conteúdo da prova oral ali transcrito, nenhuma insurgência se abriu.
>
> [...]
>
> Portanto, a vítima confirmou a subtração perpetrada pelos réus, reconhecendo o objeto apreendido como sendo de propriedade da loja que gerenciava.
>
> Temos que, no campo probatório e igualmente para esta E. Nona Câmara Criminal, as palavras da ofendida são sumamente valiosas, nada indicando devessem ser descartadas, porque ausente qualquer motivo que fosse para alguém inventar temeridades a esmo, contando, ademais, aquelas suas afirmativas com congruência tal que revelaram sinceridade.
>
> [...]
>
> Assim, respeitada a opinião expressa nas razões da defesa, o julgamento não foi pautado unicamente em prova inquisitorial, visto que as testemunhas, sobretudo o segurança e a policial Karina, forneceram dados que ratificaram o narrado na época dos fatos.
>
> Mostra-se válida a condenação imposta com auxílio de dados obtidos na fase inquisitorial se tais estão em consonância com o apurado em juízo. O desprezo ao que se produziu na fase investigativa não é possível por força do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, adotado em nosso ordenamento. Desde que respeitado o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, ou seja, que as evidências colhidas no inquérito sejam validadas por provas colhidas em contraditório, como ocorreu no caso em exame. (fls. 272/277)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DCAD89B5-3376-4654-A2FC-42D69D19CE9E

pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DCAD89B5-3376-4654-A2FC-42D69D19CE9E